



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 16/2022

PROJETO DE LEI Nº 011/2022.

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 07/2022 de autoria do Vereador José Joelito Costa, que "*Concede Incentivos fiscais aos usuários de Energia Solar Fotovoltaica no Município de Moita Bonita, e dá outras providências.*"

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

**Dá competência municipal e dá iniciativa do processo legislativo**

O presente projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o Artigo 7, inciso I c/c Artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

**Art. 7º - Compete ao Município:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 44 –** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados,



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Distrito Federal e Municípios) legislar sobre suas políticas públicas, respeitando a hierarquia legal.

Além disso, observa-se a competência da câmara municipal para legislar sobre as isenções e incentivos fiscais do qual se trata o presente projeto de lei, conforme vejamos:

**Art. 16º-** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I) - às políticas públicas do Município;
- II – **tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;**

Observando a Lei Tributária dessa municipalidade, o presente projeto de lei encontra compatibilidade, no tratante a conceder os incentivos por lei própria, que fará parte do cenário institucional do município, Conforme vejamos:

**Art. 3º.** Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de MOITA BONITA, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6, do Inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, **só poderão ser concedidos mediante lei**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Diante o exposto, não se vislumbra qualquer vício no tratante a competência e iniciativa legal do presente projeto de lei.

**Dos percentuais estabelecidos a título de incentivos fiscais**

O município é dotado de competência e autonomia constitucional para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme aduz o Art.30, III da Constituição federal de 1988 assim como o Art. 11 da Lei de responsabilidade fiscal.

No entanto a mesma lei de responsabilidade fiscal, traz normas que devem por obrigação ser consideradas pelo município, com enfoque no equilíbrio do planejamento orçamentário, sendo as medidas que importem em renúncia de receita orçamentária, dependerá dos requisitos dispostos no Art.14 da LRF, conforme vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Da abrangência dos tributos passíveis de isenção:**

Assim dispõe o Código Tributário Municipal, sobre o ISSQN:

Art. 134-A. Os serviços transcritos no art. 123, sejam eles prestados por pessoa física ou jurídica, terá a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento) do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN**.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 123 desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Maria Bonita, 23 de agosto de 2022



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Assim, tendo em vista o citado dispositivo legal, verifica-se que se encontra eivado de ilegalidade, o disposto no Artigo 2, parágrafo 3, inciso II, quando relaciona o ISSQN como tributo passível de isenção.

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

**Da ausência de termo final para o benefício fiscal.**

Observa-se ainda que o presente projeto de lei, não traz prazo de fim, tornando as isenções fiscais referentes ao uso de energia fotovoltaica permanentes, o que por si só não denota ilegalidade, contudo, pela ausência de termo final, se faz necessário como medida cautelar, que sejam realizados estudos de impactos sociais e orçamentários ao município.

**Conclusão:**

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela constitucionalidade, visto que no presente projeto de lei, não se encontra vícios de competência e iniciativa, todavia, observa-se ilegalidade, no que concerne a inclusão do ISQQ em desacordo com o que rege o Código Tributário Municipal. Noutro cerne, opina pela realização de estudo de impacto orçamentário, visto a compatibilidade com os requisitos orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Moita Bonita, 23 de agosto de 2022.

  
LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863